

Ação de improbidade administrativa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio de seus Promotores de Justiça, infra-assinados, no exercício de suas atribuições legais, nas 13^a e 70^a Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção ao Patrimônio Público, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, 1^a parte, ambos da Constituição Federal da República, e nas disposições da Lei nº 8.429/92, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de: 207 (duzentos e sete) requeridos, entre vereadores e servidores públicos municipais comissionados, que podem ser citados nos endereços informados ou, na ausência, na sede da Câmara Municipal de Manaus, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, Cep: 69027-020, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I Da legitimidade do Ministério Público

Instituição incumbida da defesa da “ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF/88, art. 127), o Ministério Público tem de promover toda e qualquer medida tendente a resguardar e garantir o pleno exercício da CIDADANIA.

A imperatividade desta norma é repetida pelas Leis Orgânicas do Ministério Público, tanto a Federal (Lei nº 8625/93) quanto a Estadual (Lei Complementar nº 11/93), que informam ser função típica do Ministério Público defender

o pleno exercício dos direitos e garantias conferidos pela Carta Política, adotando, em juízo, toda e qualquer medida tendente a resguardar e proteger o cidadão nos direitos que lhe são inerentes, e não tenha dúvida de que o patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, na exegese do art.1º da Lei de Ação Popular, faz parte do rol desses direitos.

Sobre o patrimônio público é oportuno citar o preciso conceito dado pelo conceituado Fernando Rodrigues Martins:

... patrimônio público é o conjunto de bens, dinheiro, valores, direitos (inclusive morais) e créditos pertencentes aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através da administração direta ou indireta e fundacional, cuja conservação seja de interesse público e difuso, estando não só os administradores, como também os administrados, vinculados à sua proteção e defesa. Tais elementos, mesmo sob a posse de particular, nunca perderão a qualidade de domínio público dada sua origem: o ente público. Sempre lembrando que os bens públicos podem ter, ainda, natureza artística, histórica, estética turística.¹

Por imperativo constitucional, imposto no artigo 129, idem III, da atual Carta política, tem o Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Quanto à ação de improbidade, a competência para a sua propositura encontra-se explicitada no art. 17 da Lei 8.429/92:

Art.17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

1 MARTINS, Fernando Rodrigues.

Além do ordenamento constitucional e infraconstitucional, a jurisprudência de nossos Tribunais Federais e Estaduais é farta e definitiva quanto à legitimação do Ministério Público para a promoção da defesa do patrimônio público e social, bem como da moralidade pública. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 181715/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. O Superior Tribunal de Justiça proferiu inúmeros julgamentos no mesmo diapasão, podendo citar apenas alguns: ROMS 61/82/DF, DJ 01/12/97; ROMS 6197/DF, DJ 18/05/98; RESP 154128/SC, DJ 18/12/98; RHC 5873/PR, DJ 19/12/97; RESP 98648/MG, DJ 28/04/97; ROMS 7423/SP, DJ 03/11/97; RESP 91269/SP, DJ 08/09/97; RESP 123672/SP, DJ 16/03/98; RESP 142699/MG, DJ 16/03/98; RESP 132107/MG, DJ16/03/98.

Em relação especificamente ao caso concreto ora em análise, não há como se admitir contestação à legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que se busca a punição de administradores públicos e terceiros beneficiados pela ilegal concessão da vantagem consistente em bolsa de estudo para custeio de curso de ensino superior, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, gerando ainda dano ao Erário do Município de Manaus, como se provará.

II Dos fatos

Extraí-se das informações colhidas nos presentes autos de procedimento preparatório que os Vereadores da Câmara Municipal de Manaus, no dia 28 de fevereiro de 2007, editaram a Resolução nº 40, concedendo a cada Vereador o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de bolsa de estudo para custeio de curso de Ensino Superior para graduandos de sua livre escolha, na forma de seu art 2º, a seguir transcrito:

Resolução nº 40, de 28 de fevereiro de 2007:

Art. 1º*omissis*....

Art. 2º. Será fornecido, mensalmente, a cada Vereador o valor de R\$ 3.000,00 a título de bolsa de estudo para custeio de curso de Ensino Superior para graduandos de sua livre escolha.

§1º. Fica estabelecido que cada Vereador deverá fornecer, previamente, à Diretoria de Administração – DIAD, os nomes dos graduandos custeados pela bolsa de estudo, bem como o nome da respectiva Instituição de Ensino e o valor correspondente.

§ 2º. Fica determinado que o valor correspondente à bolsa de estudo será repassado diretamente à Instituição de Ensino pelo setor competente da Câmara Municipal de Manaus.

Essa Resolução e os benefícios por ela concedidos integravam um pacote de concessões para os Edis manauaras, explorado pela imprensa e batizado pela população com o nome de “*o pacote de bondades*”, tendo o Ministério Público instaurado procedimentos investigatórios para apurar as eventuais ilegalidades.

Em face da insatisfação social e da ação do Ministério Público, a Câmara dos Vereadores efetuou mudanças no conteúdo do pacote de benefícios, com a edição de outras normas, entre as quais a Resolução nº 045, de 25 de abril de 2007, que revogou as disposições relacionadas ao auxílio para custeio de ensino superior concedido e disciplinado pela Resolução 040/2007.

Todavia, essa resolução (045) não se limitou a extirpar o comando errado, indo mais além, pois buscou acrescentar em Resolução anteriormente editada por aquela Casa Legislativa (Resolução nº 028/2005), que estabelecia auxílio de bolsa de estudo para os servidores efetivos daquele Poder, a extensão do benefício aos servidores comissionados, fixando também que o percentual do auxílio destinado os servidores efetivos não se aplica aos comissionados.

Para uma melhor compreensão transcrevemos, a seguir, as disposições da Resolução 028/2005 e 045/2007.

Resolução nº 028, de 06 de junho de 2005

AUTORIZA a Presidência a implementar programa de bolsa de estudo parcial ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Manaus que estiver cursando Faculdade e dá outras providências.

Art. 1º – Fica a Presidência da Câmara Municipal de Manaus autorizada à implementação de programa de concessão de bolsa de estudo parcial ao servidor do Poder Legislativo Municipal que estiver cursando Faculdade.

Art. 2º – O valor da bolsa fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação da Faculdade, limitado este valor a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º – O Presidente no começo de cada semestre, por ato próprio, estipulará o número de bolsas de estudos que serão concedidas.

Art. 4º – Havendo mais candidatos do que bolsas disponíveis, serão adotados os seguintes critérios para a concessão:

I – o servidor com menor remuneração;

II – o servidor com maior tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Manaus;

III – o servidor com idade mais avançada;

Resolução nº 045, de 25 de abril de 2007

Altera a ementa e cria o art. 2º-A na Resolução nº 028, de 21/06/2005

Art. 1º – A ementa da Resolução nº 028, de 21/06/2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZA a Presidência a implementar o programa de bolsa de estudo ao servidor efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Manaus que estiver cursando faculdade e dá outras providências”.

Art. 2º – Fica criado o art. 2º-A na Resolução nº 028, de 21/06/2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – O percentual estabelecido no art. 2º não se estende aos servidores de cargo em comissão”.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º e parágrafos da Resolução nº 040, de 28/02/2007.

Na tentativa de disciplinar e justificar o pagamento do auxílio bolsa de estudo aos servidores comissionados, o Sr Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no dia 1º de maio de 2007, assinou o ATO nº 126/2007-GP/DIAD, *não publicado*, no qual fixa o valor do auxílio-estudo para os servidores comissionados em R\$ 3.000,00, (três mil reais), acrescentando que, além do pagamento da mensalidade, poderia tal valor ser gasto com livros, apostilas e qualquer outro material relacionado com o custeio da educação do servidor, na forma abaixo:

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 126/2007-GP/DIAD

JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOZA, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, parágrafo único, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 045, de 25 de abril de 2007;

CONSIDERANDO, ainda o art. 2ºA da referida Resolução;

RESOLVE:

I – FIXAR o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fins de custeio de educação;

II – ESTABELEECER que o valor contido no item I será exclusivamente para o pagamento de mensalidades, compras de livros, apostilas e qualquer outro material relacionado com o custeio da educação do servidor;

III – REVOGAM-SE as disposições em contrário.
Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.
Manaus, 11 de maio de 2007.

JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOZA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Com a assinatura do excêntrico ATO 126/2007-GP-DIAD e mesmo sem a imprescindível publicação, iniciaram-se as concessões do auxílio bolsa de estudo para os servidores comissionados, que vigorou entre os meses de maio de 2007 a abril de 2008, sem que a administração tenha adotado critério algum uniforme para a determinação dos beneficiados. Fazia-se verdadeira farra com o dinheiro público. A única singularidade observada era que todos os beneficiados eram indicados pelos Vereadores, particularidade não justificada pela Diretora de Administração da Câmara Municipal de Manaus, Sra. Wilza Carla Nascimento e Silva, porém, confirmada pela mesma que tal prerrogativa estava sendo respeitada.

Situações aberrantes sobrevieram como: (1) Vereador indicado por si próprio para receber o auxílio, como é o caso do Vereador FRANCISCO NASCIMENTO GOMES, que recebia a importância de R\$ 750,00, por mês, alcançando um total de R\$ 3.750,00 para custear curso de Especialização em Cardiologia, na UFAM; (2) Vereadores indicando os próprios filhos e parentes para serem beneficiários do auxílio, sendo aceito pela administração; (3) Beneficiados que foram nomeados somente para obterem o direito de receber o auxílio; (4) beneficiados que sequer eram servidores da CMM, sejam efetivos, sejam comissionados; e (5) com o dinheiro do benefício eram realizadas despesas que não tinha correspondência com o custeio dos estudos, quer para pagar a mensalidade do curso, quer para tender outras despesas correlatas admitidas pelo inválido ATO 126/2007.

De todo o material coletado no procedimento investigatório, conclui-se que a forma de concessão da bolsa de estudo aos

servidores da Câmara Municipal de Manaus é unicamente a estipulada pela Resolução nº 028/2005, posto que a Resolução nº 040/2007 nenhum efeito produziu, haja vista que foi editada no dia 28 de fevereiro de 2007 e revogada, na parte que se refere a bolsa estudo, em 25 de abril de 2007, e nesse período nenhuma bolsa foi concedida.

Restou ainda cristalina provado que todas as concessões de bolsa de estudo aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Manaus em 2007 não respeitaram a norma que concede esse benefício, ou seja, a Resolução 028/2005, notadamente em seus artigos 3º e 4º, já que não houve ato semestral único fixando a totalidade das bolsas a serem concedidas, nem observância dos critérios de desempate.

Note-se que a exigência de fixação prévia de número de bolsas a serem concedidas guarda coerência com as normas de responsabilidade fiscal de observância obrigatória pela administração pública, considerando a exigência de prévia previsão orçamentária e limites fixados para gastos com pessoal, pois apenas admissível tal investimento pela Câmara Municipal se voltado para o aprimoramento de seus servidores efetivos, tendo ainda os cursos correlação com a atividade efetivamente desenvolvida pelo servidor no Órgão.

Ao contrário, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaus de maio de 2007 a abril de 2008 concedeu um grande número (superior a 143) de bolsas de estudo. E praticava os atos administrativos aleatoriamente, incluindo e excluindo beneficiados, entre eles, repitam-se, servidores comissionados e pessoas estranhas ao quadro, apenas observando o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que entendia ter cada Vereador direito para custeio de curso superior de seus interessados.

Em nenhum momento observou-se a disposição do artigo 3º da Resolução 028/2005, acerca da obrigatoriedade de se estipular, no início de cada semestre, o número de bolsas de

estudo que serão concedidas. O mesmo se deu em relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 4º da citada Resolução, posto que a maioria dos beneficiados eram justamente aqueles servidores comissionados que: ou eram parentes (filhos, ex-companheira, namorada de filho e até o próprio Vereador); ou com alta remuneração, como os Chefes de Gabinete; ou com pouco tempo de serviço, ou nenhum, como aqueles que só foram servidores na época em que o benefício estava sendo concedido; e que, na maioria são de pouca idade, jovens. Agravando-se ainda, no caso em que o comissionado recebia o auxílio bolsa de estudo integral, pagava a mensalidade do seu curso, de valor muito abaixo, e o restante entregava para a Chefe de Gabinete, que, segundo ela, repassava para outras pessoas, não servidores, estudantes de curso superior indicadas pelo Vereador.

Quadro a seguir demonstra o número de beneficiados, para qual vereador esses serviam e os valores desembolsados dos cofres públicos:

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
1	Adriana P. Pimentel	Francisco Costinha	Arquit. e Urb./UNINORTE	800,00	475,50	03/07 A 03/08	10.400,00
2	Adriane A. Rodrigues	Willians C. da Silva	Contabilidade/FAMETRO	1.000,00	846,00	05/07 A 02/08 E.04/08	11.000,00
3	Aida P. Fernandes	Paulo C. De Carli	Ortodontia/ABC DENT.AM	1.850,00	1100,00	05/07 A 04/08	22.200,00
4	Aline de S. Melo	Roberto S. Rodrigues	Cien. Contábeis./FAMETRO	1.000,00	420,00	05/07 A 12/07	8000,00
5	Ana Lucia M. Tavares		Administração	421,00		06/07	421,00
6	Ana Paula da C. Vale	Paulo Nasser	Administração/UNINORTE	421,00	442,00	05/07 A 12/07 E.01 A.04/08	5.052,00
7	Anderson M. dos Santos		Engenharia Básica	3.000,00		05/07 E.06/07	6000,00
8	Andrey Lucio O. Arcos	Mário B. dos Santos	Gestão Financeira/UNIP	1.808,50	441,35	05/07 A 12/07 E.01 A.04/08	21.702,00
9	Angela Leila P. C. Oliveira	Waldemir José	Especialização/ESA	250,00		06/07 A 12/07 E.01 A.03/08	2.500,00
10	Benony Michel I. Gomes	Dr. Gomes	Medicina/NILTON LINS	1.500,00	4166,72	05/07 A 12/07 E.01 A.04/08	18.000,00
11	Carla Carina M. de Souza		Serviço Social	1.500,00		05/07	1.500,00
12	Carlos Alberto R. Siqueira	Fabrcício Silva Lima	Administração/UNIP	410,23	455,93	05/07 A 12/07 E.01 A.04/08	4.922,76
13	Carlos Eirado R. Neto	José I. G. Sena	Direito/ESBAM	230,00	652,86	05/07 A 12/07 E.01 A.04/08	2.760,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/ FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSA- LIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
14	Carlos Pereira	Sildomar Abtibol	Edu. Física/ NILTON LINS	501,20	526,26	05/07 A 12/07	5.012,00
15	Gione de V. Duarte	Jairo Ribeiro	Odontologia/FOM	1.000,00	500,00	E 01,02/08 05/07 A 12/07	12.000,00
16	Glicia Simone C. Lima	Sildomar Abtibol	Serviço Social/ UNINORTE	401,50	401,50	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	4.818,00
17	Climário Cabral de M. Filho	Gilmar O. Nascimento	Arquit. e Urb./ ULBRA	700,00	691,80	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	7.000,00
18	Clistenes C. R. da Silva	Willians C. da Silva	Adm. Em Rede/ ULBRA	1.000,00	563,62	E 01,02/08 05/07 A 12/07	12.000,00
19	Conselita N. Da Silva	Sildomar Abtibol	Administração/ UNIP	410,34	455,93	E 01 A 04/08 08/07 E 10/07	820,68
20	Consuelo de S. Barros	Paulo Nasser	Serviço Social/ FAMETRO	402,50	402,50	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	4.830,00
21	Cristian G. Correa	Francisco A. Braga	Administração/ ULBRA	1.980,00	220,00	08/07 E 12/07 E 01,02,04/08	15.840,00
22	Cristiane B. Soares	Waldemir José	Pos-Graduação/ FAMETRO	160,00	380,00	08/07 E 12/07 E 01 A 03/08	1.280,00
23	Dalcilene O. Portela	Waldemir José	Gestão do SUS/ UNINORTE	120,00	190,00	08/07 E 12/07 E 01 A 04/08	1.080,00
24	Dalton das N. Picanço	Isaac Tayah	Direito/NILTON LINS	1.963,50	472,86	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	23.562,00
25	Daiva M. da Silva	Massami Miki	Serviço Social/ UNINORTE	1.500,00	401,50	05/07 A 12/07 E 01,02,04/08	16.500,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/ FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
26	Daniel Oliveira da Silva	Jorge Maia da Silva	Ciências da Computação/ UNIP	3.000,00	570,00	03/08 E 04/08	6.000,00
27	Daniela de Q. Vieira	Fabrcio Silva Lima	Direito/CIESA	181,54	572,00	09/07 A 12/07	1.270,78
28	Danielle F. R. Santos	Modesto R. Santos	Medicina/NILTON LINS	3.000,00	4166,72	E 01,02,04/08 05/07 A 12/07	36.000,00
29	Darcio Ricardo A. Pereira	Carmen G. A. Carrate	Administração/ UNINORTE	1.000,00	442,00	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	12.000,00
30	Delcimar M. Valim	José R. Wendling	Serviço Social/ DENIZARD	208,00		E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	2.496,00
31	Diarcara S. Ribeiro	José I. G. Sena	Comunic. Social/ UNINORTE	433,00	445,00	E 01 A 04/08 07/07 A 12/07	4.330,00
32	Elison G. de Araujo	Sildoma Abtibol	Administração/ NILTON LINS	631,60	662,80	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	7.579,20
33	Eliton Silva Pinto	José R. Wendling	Administração/ UNINORTE	421,00	442,00	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	5.052,00
34	Elizabeth L. da Silva	Mário B. dos Santos	Serviço Social/ UNINORTE	351,50	401,50	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	4.218,00
35	Elizabeth P. De Oliveira	Jorge Maia da Silva	Administração/ FAMETRO	2.820,00	420,00	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	28.200,00
36	Ellen Lacerda Collyer	Mário B. dos Santos	Gestão Financeira/UNIP	380,00		E 01,02/08 05/07 A 12/07	4.180,00
37	Elta Souza Silva	Lucia Regina Antony	Administração/ UNINORTE	421,00	442,00	E 01 A 03/08 05,07/07 A 12/07 E 01 A 04/08	4.631,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
38	Eliziani de ^e Barboza	José Vicente C. Filho	Pedagogia/ULBRA	620,00	220,00	05/07 A 12/07	7.440,00
39	Felipe Martins do Vale	Mário B. dos Santos	Com. Social/BOAS NOVAS	210,00	287,00	E.01 A 04/08	2.520,00
40	Franciele M. dos Santos	Fabrcício Silva Lima	Administração/UNINORTE	771,00	421,00	09/07 A 12/07	6.168,00
41	Francisco A. A. Amaral	Ellias Emanuel	Com. Social/UNINORTE	460,00	519,00	E.01 A 04/08	3.680,00
42	Francisco A. C. e Pinho	Massami Miiki	Direito/UNINORTE	2.000,00	750,00	05/07 A 12/07	20.000,00
43	Francisco N. Gomes	Dr. Gomes	Espec. Cardiologia/UFAM	750,00	750,00	05/07 A 12/07	9.000,00
44	Gomes M. A. Almeida	Ana Cláudia Fonseca	Geografia/UNINORTE	1.000,00	335,00	05/07 A 12/07	12.000,00
45	Gean Balheiro de Souza	Jorge Luiz P. Costa	Educação Física/IA SALLE	3.000,00	297,80	05/07 A 12/07	36.000,00
46	Gerson C. de Carvalho	Mário B. dos Santos	Psicologia/NILTON LINS	250,00	188,00	E.01 A 04/08	3.000,00
47	Giese B. M. S. Montenegro	Maria Mirtes Oliveira	Jornalismo/UNINORTE	450,00	483,00	05/07 A 12/07	4.500,00
48	Glaysom Lemos Rocha	Paulo Nasser	C. da Computação/CIESA	425,00	450,00	E.01,02/08	5.100,00
49	Gleyson V. P. de Souza	Ayr José de Souza	Gestão em Marketing/UNIP	3.000,00	471,80	05/07 A 12/07	36.000,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSA-LIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
50	Helane Moreira de Souza		Administração	199,00		06/07 E 07/07	398,00
51	Helena Ferreira Pereira	Gilmar O.Nascimento	Radiologia Médica/UNIP	300,00		05/07 A 12/07	3.000,00
52	Henry Walber D. Vieira	Fabrcício Silva Lima	Pos Grad/ESP.SIT. SAUDE	540,00	542,20	E 01,02/08 05/07 A 12/07	6.480,00
53	Italo Antunes Lobo	Paulo Nasser	Arquitetura/UNINORTE	453,00	475,50	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	5.436,00
54	Ivan Correia da Silva	Jeferson A. da Silva	Direito/NILTON LINS	3.000,00	891,95	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	36.000,00
55	Jackson Luis S. Moreira	Waldemir José	Contabilidade/UNINORTE	380,00	421,50	E 01 A 03/08 05/07 A 12/07	3.040,00
56	Jaisson de Castro	Marco Antônio Costa	Administração/NILTON LINS	631,60	568,44	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	7.579,20
57	Janciney A. De Oliveira	Paulo C. De Carli Francisco	Administração/UNINORTE	250,00	421,00	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	3.000,00
58	Janice A. De Queiroz	Costinha	Cien. Biológicas/UNINORTE	800,00	429,93	E 01 A 04/08 07/07 A 12/07	9.600,00
59	Jeciney da Silva Brito	Amauri Colares	Com. Social/BOAS NOVAS	3.000,00	390,00	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	30.000,00
60	Jetro Santiago de Araújo	Marco Antônio Costa	Direito/UNIP	901,00	812,45	E 01 A 04/08 05/07 A 12/07	10.812,00
61	João F. do Nascimento	José R. Wendling	Pedagogia/UNINORTE	198,00	247,17	E 01,02,03,04/08	2.178,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
62	José de A. M. Viana	José Vicente C. Filho	Recursos Humanos/UNIP	1.800,00	445,00	05/07 A 12/07 E.01.A.04/08	21.600,00
63	José Maria Negreiros	Maria Mirtes Oliveira	Fisioterapia/UNINORTE	300,00	650,00	05/07 A 12/07 E.01.A.04/08	3.600,00
64	Josimar Ribeiro	Carmen G. A. Carrate	Direito/UNINORTE	1.000,00	750,50	05/07 A 12/07 E.01.02.04/08	11.000,00
65	F. Silva Juvenio Nunes	Francisco A.C. Braga	??/FAMETRO	420,00		07/07 A 12/07 E.01.A.03/08	3.780,00
66	Filho Kadia Maria G. Batalha		Espec. Em Direito Público	250,00		06/07 A 08/07	750,00
67	Katia Maria S. Cardoso	Isaac Tayah	Serviço Social/EDUCON	224,00	421,50	05/07 A 12/07 E.01.A.04/08	2.688,00
68	Kelly Pinheiro de Oliveira	Jorge Maia da Silva	Serviço Social/DOM BOSCO	180,00		05/07 A 12/07 E.01/08	1.620,00
69	Leyla Roberta N. Figueira	Nelson A. Azedo	Nutrição/UNINORTE	1.000,00	600,00	08/07 A 12/07 E.01.A.04/08	9.000,00
70	Livia Cristina A.C. Lobo	Paulo Nasser	Gest. Negócios/TECNOLOGIA	195,00		05/07 A 12/07 E.01/08	1.755,00
71	Luciana dos S. Silva	Paulo C. De Carli	Direito/ESBAM	400,00	702,00	05/07 A 12/07	3.200,00
72	Luciana Pinto S. Maior	Marco Antônio Costa	MBA/CRISTUS	670,00	652,86	08/07 A 12/07 E.01.A.03/08	5.360,00
73	Luciane Pereira Machado		Formação Gestão em Moda	397,50		06/07 E 07/07	795,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
74	Luis Olavo A. da Silva	Paulo C. De Carli	Economia/UFAM	500,00		05/07 A 12/07	5.000,00
75	Maiko de M. Mendonça	Ana Cláudia Fonseca	Comunicação/UNIP	1.000,00		E.01.02/08	10.000,00
76	Manuel de O. Andrade	Lucia Regina Antony	Direito/UNIP	766,45	812,45	05/07 A 12/07	8.430,95
77	Mara Rubia L. Loureiro		Letras	300,00		E.01 A 03/08	900,00
78	Marcelo Maciel da Silva	Waldemir José	Educação Física/UNIP	350,00	524,08	06/07 A 12/07	3.500,00
79	Marcia da Costa Braga		Administração	350,00		E.01 A 03/08	2.100,00
80	Marcia Regina L. Rocha	Vitor Monteiro	Pedagogia/EAMETRO	500,00	380,00	05/07 A 12/07	4.000,00
81	Moreira Marco Roberto G.	Jairo Ribeiro Dias	Serviço Social/UNINORTE	1.000,00	240,00	05/07 A 12/07	12.000,00
82	Doce Marcos R. A.	Fabrcício Silva	Administração/UNINORTE	421,00	442,00	E.01 A 04/08	4.210,00
83	Gerqueira Marcus Paulo S.	Lima Roberto S. Rodrigues	Crências/CIESA	1.000,00	450,00	05/07 A 12/07	12.000,00
84	Sampaio Maria da C. V.	José R. Wendling	Gerenc.Projetos/IDERTDAM	210,00		E.01 A 04/08	1.890,00
85	Marques	Lucia Regina Antony	CIên. Contábeis/UNINORTE	401,50	421,50	05/07 A 12/07	4.015,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
86	Maria das G. F. de Araújo	Sildoma Abtibol	Administração/ UNINORTE	421,00	442,00	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	5.052,00
87	Maria de L. Leão Duarte	Waldemir José	Contabilidade/ UNINORTE	150,00	421,50	08/07 A 12/07 E.01,02,04/08	1.200,00
88	Maria do C. A. Ismail	Nelson A. Azedo	Letras/UNINORTE	1.000,00	330,00	08/07 A 12/07 E.01 A 04/08	9.000,00
89	Maria do P. S. P. Araújo	João Leonel Feitoza Francisco A.C.	Administração/ NILTON LINS	1.600,00	568,44	05/07 A 12/07	12.800,00
90	Maria Edivânia C. Lima	Francisco A.C.	Serviço Social/ NILTON LINS	573,72	424,20	07/07 A 12/07 E.01,02/08	4.589,76
91	Maria E. Negreiros	Braga Maria Mirtes Oliveira	Farmácia/NILTON LINS	700,00	601,74	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	8.400,00
92	Maria José P. da Silva	Francisco Costinha	/IAES	1.400,00		05/07 A 12/07 E.01,02/08	14.000,00
93	Maria L. S. Menezes	Isaac Tayah	Serviço Social/ FAMETRO	402,50	402,50	05/07 A 12/07 E.01,02/08	4.025,00
94	Mariane A. F. M. Oliveira	Ana Cláudia Fonseca	Fisioterapia/ UNINORTE	1.000,00	682,50	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	12.000,00
95	Mari Jesuina dos Santos	Ari Jorge Moutinho Jr.	Tecn. Estética/ UNINORTE	400,00	420,00	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	4.800,00
96	Mary Daiana G. de Souza	José Vicente C. Filho	Odontologia/IAES	580,00	1341,34	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	6.960,00
97	Moises da Silveira Araújo	José R. Wendling	Lic. Plena/NILTON LINS	175,00	211,80	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	2.100,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
98	Monica Lopes Pimentel	Sildoma Abtibol	Serviço Social/UNINORTE	181,18	431,05	05/06,08 A 12/07 E 01 A 04/08	1.992,98
99	Natalia Maria de S. Maia		Direito	421,00		05/07 A 07/07	1.263,00
100	Nayfeide Araujo da Silva	José R. Wendling	Direito/ESBAM	469,00	652,86	05/07 A 12/07	5.628,00
101	Neila Maria Dantas Azrak	Francisco D. A. Silva	Direito/UNIP	3.000,00	812,45	E.01 A 04/08	36.000,00
102	Orlanildo de O. Mineiro	Waldemir José	Psicologia/UNINORTE	120,00	519,00	05/07 A 12/07	1.080,00
103	Orleans Murilo A. Araujo	Nelson A. Azedo	Direito/ULBRA	1.000,00	610,00	E.01,02,08	12.000,00
104	Patrícia Correa Matos	Ari Jorge Moutinho Jr.	Veterinária/NILTON LINS	834,68	799,20	05/07 A 12/07	10.016,16
105	Patrícia R. Ferreira	Antônio Carlos	Farmácia/NILTON LINS	1.500,00	645,00	05/07 A 12/07	18.000,00
106	Paulo Sergio B. Emiliano	Ferreira Fabrício Silva	Contabilidade/LA SALLE	266,00	510,80	E.01 A 04/08	3.192,00
107	Priscila B. dos Santos	Lima Jairo Ribeiro	Direito/UNIP	1.000,00	612,71	05/07 A 12/07	12.000,00
108	Raimunda F. C. Dias	Dias Carmen G. A. Carrate	Serviço Social/UNINORTE	1.000,00	421,50	05/07 A 12/07	12.000,00
109	Raimundo C. Souza Lima	José R. Wendling	Gestão Serv. Púb./FATEC	220,00		E.01 A 04/08	2.640,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSA-LIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
110	Reginaldo A. R. Santos	Isaac Tayah	Administração/ DOM BOSCO	410,00	410,00	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	4.920,00
111	Renato Peron	Waldemir José Gomes	Sist. Informação/ FAMETRO	320,00	390,00	06/07 A 12/07 E.01 A 04/08	3.520,00
112	Rizomar Souza da Costa	Maria Mirtes Oliveira	Enfermagem/ UNINORTE	600,00	639,00	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	7.200,00
113	Robert Lincoln C. Areias	Ellias Emanuel	Direito/ESBAM	870,00	652,86	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	10.440,00
114	Roberta Souza Silva		Direito	3.000,00		05/07 A 07/07	9.000,00
115	Robson Viana M. Lima	Lucia Regina Antony	Direito/ UNINORTE	715,00	750,50	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	8.580,00
116	Rodrigo Pontes Fonseca	José Iralton G. Sena	Administração/ UNINORTE	420,00	442,00	05/07 A 12/07	3.360,00
117	Rosalba de Nazaré Pinto	Sildoma Abtibol	Serviço Social/ FAMETRO	181,18	402,05	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	2.174,16
118	Rosângela C. da Silva	Roberto S. Rodrigues	Administração/ UNIP	1.000,00	744,99	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	12.000,00
119	Rosângela Maria C.Silva	João Leonel Feitoza	Itensivista/UFAM	1.400,00	350,00	05/07 A 12/07 E.01 A 04/08	16.800,00
120	Rosineide N. Matos	Maria Mirtes Oliveira	Serviço Social/ UNINORTE	400,00	401,00	05/07 A 12/07 E.01 02/08	4.000,00
121	Ruth V. da Costa	Waldemir José	Serviço Social/ FAMETRO	200,00	402,50	05/07 A 12/07 E.01 A 03/08	2.200,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
122	Sabrina R. Ferreira	Antônio Carlos Ferreira	Odontologia/UNIP	1.500,00	961,05	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	18.000,00
123	Safira Maciel de Menezes	Sildoma Abtibol	Tecn. Estetica/ UNINORTE	272,00	420,00	09/07 A 12/07 E 01 A 04/08	2.176,00
124	Sandra Marina M. S. Maia		MBA executivo Gestão P.	185,00		05/07 A 07/07	555,00
125	Sebastiana P. Pontes		Serviço Social	180,00		06/07 E 07/07	360,00
126	Sidney Gomes Vidal	Lucia Regina Antony	Licenc.Comput./ UNINORTE	401,50	450,00	06/07 A 12/07 E 01,02/08	3.613,50
127	Silvânia O. dos Santos	Francisco Braz Silva	Marketing/ NILTON LINS	3.000,00	374,30	08/07 E 12/07	15.000,00
128	Simone G. da Silva	Waldemir José	Gerontologia S./ NILTON LINS	150,00	2930,02	08/07 A 12/07 E 01 A 03/08	1.200,00
129	Síntia Mara P. Medeiros		Psicologia	400,00		06/07 E 07/07	800,00
130	Solange Lima	Waldemir José	Direito Público/ ESA	150,00		09/07 A 12/07 E 01/08	750,00
131	Soraya Priscila I. Gomes	Dr. Gomes	Medicina/NILTON LINS	750,00	4166,72	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	9.000,00
132	Suellen Iannuzzi Marins	Fabrcio Silva Lima	Direito/UNIP	410,23	766,47	07/07 A 12/07 E 01 A 04/08	4.102,30
133	Teima Suely V. Rivera	Paulo Nasser	Administração/ CIESA	330,00	450,00	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	3.960,00

QUADRO DOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS BENEFICIADOS DO AUXÍLIO BOLSA-ESTUDO, INCLUINDO-SE UM VEREADOR, NOS MESES DE MAIO/2007 A ABRIL/2008

	BENEFICIADO	VEREADOR VINCULADO	CURSO/ FACULDADE	VALOR MENSAL RECEBIDO	MENSALIDADE DO CURSO	MESES RECEBIDOS	TOTAL GERAL
134	Telson Antônio da Silva	José Iraelton G. Sena	Direito/ UNINORTE	715,00	750,50	05/07 A 12/07 E 01/08	6.435,00
135	Thais Maia Pinto	Paulo Nasser	Direito/MARTA FALCÃO	743,86	976,32	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	8.926,32
136	Thalyson P. Nascimento	Gilmar O. Nascimento	Medicina/NILTON LINS	2.000,00	4166,72	05/07 A 12/07 E 01,02,04/08	22.000,00
137	Thiago C. da Silva Torres	Willians C. da Silva	Ciê.n. da Computação/ CESF	1.000,00	473,90	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	12.000,00
138	Valdemir Moreira Martins	Ellias Emanuel	Administração/ ESBAM	548,75	439,00	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	6.585,00
139	Valéria da Silva	José Iraelton G. Sena	Jornalismo/ UNINORTE	300,00	483,00	07/07 A 12/07 E 01 A 04/08	3.000,00
140	Virgínia Malveira Gomes	Maria Mirtes Oliveira	Direito/NILTON LINS	550,00	1100,82	05/07 A 12/07 E 01 A 04/08	6.600,00
141	Willian Santos Costa	Willian Santos	Direito	800,00		06/07 E 07/07	1.600,00
142	Yuri R. de Lima	José Iraelton G. Sena	Design/MARTHA FALCÃO	500,00	420,00	06/07 A 12/07 E 01,02,04,08	5.000,00
143	Carvalho Zahyra M. M. Montecconrado	Waldemir José	Especializ./ MARTHA FALCÃO	350,00		06/07 A 12/07 E 01 A 03/08	3.500,00
			TOTAL	R\$ 116.718,06		TOTAL	R\$ 1.151.378,75

Na sequência, identifica-se o grau de parentesco constatado entre vários beneficiados e Vereadores, comprovado através de fichas funcionais e das declarações dos próprios favorecidos:

Beneficiado	Vereador parente	Grau de Parentesco
Adriane Albuquerque Rodrigues	ex-Vereador Roberto Sabino Rodrigues	Filha
Alisson Venâncio Pereira de Souza	Ayr José de Souza	Filho
Benony Michel Iberon Gomes	Francisco do Nascimento Gomes	Filho
Danielle Figueiredo Rodrigues dos Santos	Modesto Rodrigues dos Santos	Filha
Elizabeth Passos de Oliveira	Jorge Maia	Ex-companheira, segundo a beneficiada
Francisco Nascimento Gomes	O próprio	O próprio
Gleydson Venâncio Pereira de Souza	Ayr José de Souza	Filho
Josimar Ribeiro Fernandes da Silva	Carmen Glória Almeida Carrate	Sobrinho
Maria do Carmo Alves Ismail	Nelson Amazonas Azedo	Sogra
Mary Daiana Gomes de Souza	José Vicente da Costa Filho	Enteada
Patrícia Rodrigues Ferreira	Antonio Carlos de Almeida Ferreira	Filha
Sabrina Rodrigues Ferreira	Antonio Carlos de Almeida Ferreira	Filha
Soraya Priscila Ibernon Gomes	Francisco do Nascimento Gomes	Filha
Thalyson Pereira Nascimento	Gilmar de Oliveira Nascimento	Filho

Após as declarações de diversos beneficiados, selecionados em razão do critério, o alto valor recebido e a suspeição de vínculo de parentesco existente entre eles e algum vereador, chegou-se à conclusão de que grande parte dos beneficiados utilizava o recurso do auxílio bolsa de estudo com outros gastos, além do custeio do curso em Instituições de Ensino Superior. Segue um quadro demonstrando o destino do dinheiro do auxílio dados por vários beneficiados.

Beneficiários	Gastos com o auxílio bolsa-estudo, que não a mensalidade do Curso
Adriane Albuquerque Rodrigues	materiais para desenvolver suas atividades de estudo, xerox, passagem de ônibus e livros.
Aida Pinto Fernandes	livros e outros materiais odontológicos (luvas, broca, massa, aparelhos, elásticos).
Andrey Lucio Oliveira Arcos	paga terceiros para fazer seus trabalhos escolares, em razão de não dispor de tempo suficiente, slides, transporte e alimentação.
Cristian Generosa Correa	livros, xerox, gasolina, lanche.
Dalton das Neves Picanço	livros, combustível, alimentação, materiais de estudo, taxas administrativas da Universidade Nilton Lins.
Dalva Moutinho da Silva	livros e gasolina.
Daniel Oliveira da Silva	transporte no valor de R\$ 1.500,00 que pagava ao Sr. José para lhe levar e trazer da faculdade, livros, apostilas, palestras, seminários e lanche.
Elizabeth Passos de Oliveira	seminários, materiais de estudo, palestras e outros cursos e também pagava a faculdade de outro servidor de nome Daniel Oliveira da Silva.
Francisco de Assis Coelho e Pinho	despesas com passagens de ônibus e táxi, livros e participação em atividades extra-curriculares (seminários e palestras).
Gean Balieiro de Souza	livros, combustível, cursos, alimentação e atividades complementares (seminários, congressos, palestras).

Beneficiários	Gastos com o auxílio bolsa-estudo, que não a mensalidade do Curso
Gleydson Venâncio Pereira de Souza	R\$ 500,00 para o declarante, R\$ 1.000,00 para o servidor Alisson Venâncio Pereira de Souza, seu irmão, R\$ 1.000,00 para a servidora Bárbara e R\$ 500,00 para a servidora Luciane Franco de Lima.
Ivan Correia da Silva	livros, assinaturas de revistas e jornais, transporte e aulas particulares complementares.
Jeciney da Silva Brito	livros, reprografia e outros cursos
José de Arimatéia Moreira Viana	R\$ 500,00 para ajudar o curso de odontologia da Sra. Mary Daiana Gomes de Souza, R\$ 300,00 para ajudar no curso de Pedagogia da Sra. Elziani de Oliveira Barbosa, e R\$ 225,00 arca com despesas de horas complementares (doações de livros, de fraldas descartáveis, chocolates, despesas com gasolina, apostilas, despesas com xerox, etc.).
Josimar Ribeiro Fernandes da Silva	transporte, livros, xerox.
Leyla Roberta Nogueira Figueira	livros, xerox, despesas com ônibus e atividades extra-curriculares (mini cursos, que não lembra quais e quantos realizou).
Lucianne Franco de Lima	livros e alguns cursos promovidos pela UFAM.
Marcileia Lima Moreira	passagem de ônibus, livros, xerox, encadernação, lanche, despesas com formatura.
Maria do Carmo Alves Ismail	livros, vale transporte, xerox, cursos extracurriculares, provedor de Internet e assinatura da Barsa.
Maria do Perpétuo Socorro Pereira de Aragão	livros, materiais para execução de trabalhos para a faculdade, uniformes para executar os trabalhos da faculdade, alimentação, despesas com ônibus.
Maria Elizangela Negreiros	livros, xerox, material de manipulação.
Neila Maria Dantas Azrak	transporte, alimentação, palestras, seminários.
Orleans Murilo Arnaud Araújo	provedor da Internet (Globo e Uol), a Velox (banda larga), apostilas, xerox, livros, despesas com gasolina.

Beneficiários	Gastos com o auxílio bolsa-estudo, que não a mensalidade do Curso
Patrícia Rodrigues Ferreira	livros, xerox, jaleco, vidrarias e lanche.
Rosângela Coelho da Silva	livros, apostilas, passagens de ônibus, lanches, xerox, seminários.
Rosângela Maria Castro da Silva	livros, ônibus e gasolina.
Sabrina Rodrigues Ferreira	livros, jalecos, ceras, xerox, lanche, transporte e instrumentos odontológicos.
Silvânia Oliveira dos Santos	que o restante do auxílio (R\$ 2.620,00) entregava a Sra. Elizângela Alves, Chefe do Gabinete em que trabalhava; que tinha conhecimento que a Sra. Elizângela repassava o dinheiro a outros servidores que faziam curso superior.
Thalysson Pereira Nascimento	livros, xerox, materiais cirúrgicos, jalecos e outros instrumentos.

Concluiu-se, através dos termos de declaração dos beneficiários, que a Câmara Municipal de Manaus não exigia prestação de contas dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, muito menos comprovantes de outros gastos, limitando-se a exigir, somente, comprovante de matrícula na Instituição de Ensino Superior no início de cada período letivo.

No dia 01 de agosto de 2008, a 70ª Promotoria de Justiça tomou termo de declaração da Diretora de Administração da Câmara Municipal de Manaus, Sra. Wilza Carla Nascimento, que, dentre outras informações alegou:

...que o auxílio bolsa-estudo está regulado pela regulamentação 028/2005 com as alterações feitas pela resolução nº 045/2007 e que a resolução 040/2007 na parte que se refere ao auxílio bolsa-estudo (art. 2º e parágrafos) foi revogada pela resolução 045/2007 (art. 3º). Esclarece que o ato da Presidência nº 126/2007 – GP/DIAD fixou em R\$ 3.000,00 o valor do custeio de educação; que com a edição da resolução 045/2007 e do ato nº 126/2007 não mais houve necessidade de fazer convênios com as universidades para concessão de bolsa de estudo; que mesmo tendo a resolução

040/2007 sido revogada, a prerrogativa que por esta resolução era concedida ao Vereador de indicar o nome dos graduandos a serem custeados pela bolsa de estudo, ficou sendo respeitada; que não sabe explicar o motivo pelo qual alguns Vereadores indicaram apenas um beneficiário do auxílio bolsa-estudo enquanto outros indicaram vários; que não partiu da Diretoria de Administração da Câmara Municipal de Manaus nenhuma orientação no sentido de ser indicado apenas um beneficiado por cada Vereador; que a concessão do benefício era feita com o depósito do valor diretamente na conta do bolsista desde 2005, tendo a inclusão dos servidores comissionados iniciado a partir de maio de 2007 e que o benefício foi suspenso no mês de maio de 2008 somente para os servidores comissionados; que a prestação de contas do valor recebido por cada beneficiado era feita da seguinte forma: no início de cada período era exigido o comprovante de matrícula do curso e recomendado a todos que todos os meses entregassem na Diretoria da Administração o comprovante de pagamento das mensalidades do curso e de outras despesas como: livros e cursos, entretanto, muitos beneficiados não apresentavam seus comprovantes, sendo esta uma das razões porque o benefício bolsa-estudo foi suspenso; que o fato de haver vários beneficiados parentes de Vereador, a declarante alega que não tinha conhecimento do grau de parentesco dos beneficiados com os respectivos Vereadores; que a verificação da relação de parentesco seria possível se fosse realizado um maior controle, fato que não é feito até porque não existe lei proibindo a indicação de parentes para concessão desse benefício e para integrar o quadro funcional da Câmara Municipal.

Ante os evidentes atos de improbidade administrativa evidenciados, decidiu o Ministério Público pela propositura da presente ação.

III Das normas constitucionais violadas

1 Da Constituição do Estado do Amazonas

Quando trata dos princípios da Administração Pública dispõe a Constituição do Estado do Amazonas nos §§ 1º e 2º do art. 104:

§ 1º. A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade*.

§ 2º. A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.(g.n)

Na seqüência, ao tratar das questões relacionadas aos orçamentos, determina a Carta Estadual no art. 161, *caput*, e § 1º:

ART. 161. - ...*omnis*...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Finalmente, ao dispor sobre os princípios e garantias a serem observados pelos órgãos e estabelecimentos de ensino estadual e municipal e por escolas particulares, a Constituição Estadual é clara:

Art. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

Art. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento no ensino público.

§ 1º - *omissis* -

§ 2º - Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 3º*omissis*.....

(...)

§ 8º - O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educado. (g.n.)

Do todo apurado, tem-se que a igualdade de condições de acesso ao ensino (CE, art. 199, I, “a”) foi totalmente desprezada, na medida em que ficou a cargo de vereador a indicação do beneficiado que, como ficou claro, só escolheu amigos e colaboradores, incluindo os parentes e até a si próprio.

Não houve demonstração de insuficiência econômica. Ao

contrário, a nomeação discricionária atendeu servidores que percebem remuneração que varia de R\$ 600,00 a R\$ 4.000,00, de modo algum correspondendo a critério de insuficiência de recursos. Afrontaram, com esse ato, toda coletividade que teoricamente representam, pois violou-se a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (entenda-se aqui universidades) em relação a maioria da população, que é pobre, carecedora na maior parte das vezes de um mínimo básico de educação.

Outrossim, não houve prévia dotação orçamentária, nem inclusão de tais gastos como despesas com pessoal, embora constituíssem verdadeiros salários indiretos, já que rigor algum havia em sua utilização, variando do pagamento de cópia reprográfica à contratação de motorista particular e até, pasma-se, ao financiamento de falsidade ideológica consistente no pagamento de terceiro para fazer os trabalhos escolares do beneficiado que deveria, já que agraciado com bolsa de estudos, ao menos estudar verdadeiramente!

Tais normas encontram correspondência nos artigos 37, *caput*, 205 e 206, I, todos da Constituição Federal.

2 Da Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 169. - *omissis* -

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (grifamos)

Acrescente-se que os princípios constitucionais da Carta de 1988 são, há muito, de observância obrigatória por parte dos gestores do dinheiro público, devendo assim ser os fatos narrados na presente ação analisados e resolvidos à luz desses princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, bem como das normas previstas na Lei 8.429/92 e na Lei Civil.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema e subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra².

2.1 Da legalidade

O ato administrativo é válido quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, [200-], p. 451.

É relevante ressaltar que, na prática dos atos administrativos, os agentes públicos devem percorrer o *iter legal* para obtenção de efeitos regulares. A preterição de determinados atos ou a sua realização em desobediência à norma legal acarreta a nulidade do ato.

A legalidade, como princípio que rege os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), significa que o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, uma vez que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

O princípio da legalidade na Administração Pública é um dos meios garantidores do Estado de Direito. Se com ele, já são várias as arbitrariedades dos governantes, o que seria dos administrados se não pudessem contar com a certeza de que os ímprobos, aqueles governantes dotados de vontade pessoal soberana, serão responsabilizados por seus atos desvirtuados do interesse geral, do bem comum?

Consultando-se a jurisprudência, na busca de se encontrar a extensão do princípio da legalidade, encontramos a lição do Des. Cardoso Rolim, ao assegurar que o controle jurisdicional sobre a administração é de legalidade, afirmou que:

por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociável de toda atividade pública. Tanto é ilegal ou ilegítimo o que desatende à lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoal, grupos ou partidos favoritos da administração (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 151.580. Rel. Dês. Cardoso Rolim, em 20 out. 1965)³.

3 BARBOZA, Márcia. O Princípio da Moralidade Administrativa. [S.l.]: Livraria do Advogado, 2002, p. 99.

Na análise dos elementos probantes constantes nos autos, estampa-se, com muita clareza que os Requeridos não respeitaram o princípio da legalidade:

- O Senhor *Vereador-Presidente*, JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOZA – ordenador de despesas, concedeu um grande número de auxílio bolsa de estudo a servidores da Câmara Municipal de Manaus sem respaldo em nenhuma norma legal, quer da lei orçamentária, já que inexistente autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, permitindo, assim, a evasão imoral dos cofres públicos de no mínimo R\$ 1.151.378,75 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), quer de qualquer lei ordinária, tendo procurado amparar esses atos em Resolução (028/2005) intencionalmente modificada para permitir o favorecimento, flagrantemente inconstitucional e em ato (126/2007) imoral que entre os princípios constitucionais violados destaca-se o da ausência da publicidade;

- Os *demais Vereadores* da Câmara Municipal de Manaus – foram partícipes das mesmas ilegalidades praticadas pelo Senhor Presidente ao beneficiarem seus parentes e assessores de vantagem estabelecida em ato ilegal e imoral, na medida em que indicaram e orientaram os beneficiados, todos integrantes de seus gabinetes; e

- Todos os *beneficiados* – por serem coniventes, ao se beneficiarem de vantagem manifestamente ilegal e imoral, na qual, em muitos casos, o valor recebido a título de bolsa de estudo era bem superior à mensalidade do curso superior que freqüentavam, aplicando-se o recurso público recebido em despesas diversas ou mesmo dividindo o montante.

2.2 Da moralidade

Dentre os princípios constitucionais violados, dá-se especial enfoque ao princípio da moralidade, na medida em que constitui verdadeiro superprincípio informador dos demais

(um princípio dos princípios), já que proporciona, por exemplo, o combate de ato administrativo formalmente válido, porém destituído do necessário elemento moral.

No dizer de Wallace Paiva

a moralidade administrativa tem relevo singular e é o mais importante desses princípios, porque é pressuposto informativo dos demais (legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação), muito embora devam coexistir no ato administrativo.

Acrescenta, exsurge a moralidade administrativa como precedente lógico de toda conduta administrativa, vinculada ou discricionária, derivando também às atividades legislativas e jurisdicionais, consistindo no assentamento de que “o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais e voltada à realização de seus fins”, tendo como elementos a honestidade, a boa-fé e a lealdade e visando a uma boa administração. Assim, no atuar, o agente público deve medir atenção ao elemento moral de sua conduta e aos fins colimados, porque a moralidade afina-se com o conceito de interesse público⁴.

Para uma definição moderna do princípio da moralidade administrativa vamos encontrar valiosas lições na doutrina:

A contribuição de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A moralidade administrativa corresponde à qualidade ética do comportamento virtuoso do agente que encarna, em determinada situação, o Estado Administrador, entendendo-se tal virtuosidade como a conduta conforme à natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins⁵.

José Augusto Delgado afirma que, *enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade prega um comportamento do administrador que*

⁴ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Proibidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 31.

⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 191. Apud BARBOZA, Márcia Noll, op. cit., p. 121.

*demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria ideia do dever de exercer uma boa administração*⁶.

Marçal Justen Filho, em exame sobre o princípio da moralidade pública no Direito Tributário, põe em relevo a ideia de função: *Quando se subordina o ato administrativo ao parâmetro da moralidade pública, tem-se em mente essa submissão do titular do poder ao interesse público e coletivo. O conceito de função retrata, em última análise, a secundariedade do interesse particular e pessoal do agente ao interesse coletivo. "Função pública" significa que o exercício da competência se submete à persecução do interesse público*⁷.

Os atos praticados pelos Requeridos, autorizando e contribuindo para que o dinheiro público, que é destinado a atender aos interesses sociais, fosse desviado para o enriquecimento e beneficiamento ilícito de poucos, constituíram-se em atos imorais, desprovidos de ética.

A posição da doutrina tem sido no sentido da nulidade desses atos, posto que violam o dever da boa administração. Nesta esteira, está a posição do já citado Wallace Paiva: *"O vício de imoralidade administrativa implica a nulidade do ato administrativo, e dificilmente será admitida convalidação, porquanto ele agride pelo menos duas das condições legais exigidas: lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros. Ele ocorre pela violação ao dever de probidade administrativa"*⁸.

2.3 Da impessoalidade

A forma de concessão do auxílio de bolsa de estudo na Câmara Municipal de Manaus é exemplo perfeito da inobservância do princípio da impessoalidade, pois se deu ao vereador a prerrogativa (ilegítima) de indicar quem quer que entendesse ser o merecedor do auxílio, dentro do limite de despesa de R\$

6 DELGADO, José Augusto. Princípio da moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988. Revista Trimestral de Direito Público, n. 1, 1993, p. 209. Apud BARBOZA, Márcia Noll, op. cit., p. 121

7 JUSTEN FILHO, Marçal. O Princípio da Moralidade Pública e o Direito Tributário. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 11, 1995, p. 47.

8 MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Op. cit., p. 112.

3.000,00. Desde modo, outra não é a conclusão: “não é a pessoa jurídica de direito público, o Município, que concede a bolsa de estudo ao munícipe, e sim, a pessoa do senhor vereador, que a dá a seu amigo, parente (em inquestionável nepotismo), conhecido ou até a si mesmo”.

Ainda do escórbio do Doutor Fernando Rodrigues Martins, temos a seguinte lição:

O princípio da *impessoalidade* é matiz constitucional que impulsiona a Administração Pública a tratar objetivamente cada cidadão, sempre buscando o bem comum da coletividade, daí porque liga-se, em muitos casos, ao princípio da igualdade e relaciona-se com a própria finalidade pública⁹

Prosseguindo, cita outros doutrinadores:

A publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro refere-se ao princípio da impessoalidade em duas vertentes. A primeira relacionada com a própria finalidade pública que deve nortear a Administração, ou seja, a “Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas”. Na segunda circunstância leciona, com esteio nos ensinamentos de José Afonso da Silva, que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal¹⁰.”

Essa ignóbil promoção pessoal do vereador, além de ferir o consagrado princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 104, § 1º, da Carta Estadual, compatível com o artigo 37, *caput*, da CF, afronta também o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino público (CE - art. 199, I, “a”, e CF – art. 206, I), na medida em que fica a cargo do vereador a indicação do beneficiado, que certamente só escolheu os amigos e colaboradores.

⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Op. cit., p. 106.

¹⁰ *Ibid*, p 107.

É o evidente benefício a pessoas determinadas, ferindo o disposto no art. 200, § 8º, da CE, que autoriza o auxílio do Poder Público Municipal segundo critérios que privilegiam, a uma, o ensino fundamental e médio, a duas, as atividades de pesquisa e extensão universitárias e, fundamentalmente, a pessoas carentes, com dificuldade de acesso ao ensino.

2.4 Da publicidade

Além da violação aos princípios constitucionais acima relacionados, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaus também desrespeitou o princípio da publicidade, na medida em que deixou de publicar na imprensa oficial o ATO 126/2007, que estabelece o valor de R\$ 3.000,00 para os servidores comissionados utilizarem para o pagamento de mensalidades, compras de livros, apostilas e qualquer outro material relacionado com o custeio de sua educação.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho é muito feliz na seguinte colaboração:

O princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

IV Da improbidade administrativa

A responsabilização do agente público pelo mau uso do poder que o povo lhe confere está bem estratificada em nosso direito positivo, e a contribuição doutrinária sobre o assunto é marcante, como, a título de exemplo, temos a preambular e excelente visão do ilustre Wallace Paiva Martins Júnior:

Embora o poder seja de elementar uso regular do agente público, e nessa medida também represente um dever para o alcance dos fins objetivados pelo direito, muitos investidos nessa condição o empregam como uma fonte inesgotável de aquisição, usufruto, distribuição e transmissão de regalias e mordomias, um modo de obter vantagens ilícitas para si ou para outrem (coronelismo, filhotismo, nepotismo, empreguismo etc.), como um meio para distribuir favores ou prejudicar direitos, exercer o poder de maneira abusiva, em concurso com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, motivo pelo qual não é de hoje a preocupação legislativa concreta com o fenômeno da imoralidade administrativa¹¹.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que consiste, segundo José Afonso da Silva,

no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem¹².

Após fixar, no caput, do art. 37, da CR, o caminho que deve ser seguido pela Administração Pública, em todos os níveis, a Lei Maior sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor no § 4º, do mesmo art. 37, in verbis:

Art. 37. ...omissis...

.....
 § 4º. *Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

¹¹ MARTINS JUNIOR, op. cit., 2001, p. 1.

¹² DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, [200-], p. 616.

A atual Constituição da República, portanto, ao consagrar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na Administração Pública e ao prever sanções ao Administrador Público que pratique atos de improbidade, criou regras de observância obrigatória aos agentes públicos, com o objetivo de conter os atos de corrupção que passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas jurídicas de direito público no Brasil.

O dever de probidade está, portanto, constitucionalmente integrado à conduta do administrador como elemento indispensável à legitimidade de seus atos, tanto que em nosso ordenamento jurídico são estabelecidas sanções políticas, administrativas e penais aos autores de atos de improbidade (art. 37, § 4º, da Constituição Federal).

Dáí concluir-se que os atos que implicaram nas concessões das bolsas de estudo aos servidores da Câmara Municipal de Manaus, sem amparo em norma legal e violando princípios constitucionais, em benefício de poucos, que são parentes ou assessores dos senhores vereadores, implicou em desvio de finalidade e lesão ao patrimônio público.

Pela exposição dos fatos, conclui-se, de maneira incontestável, o desvio de poder na Administração Pública, confiada aos Senhores PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS e aos demais VEREADORES, acima indicados, por autorizar e promover a concessão, da forma como foi feita, em favorecimento de parentes, amigos e assessores, das referidas bolsas de estudos, e aos BENEFICIADOS que são parentes, amigos e assessores dos senhores vereadores, ao aceitarem espontaneamente um benefício manifestamente inconstitucional e sem amparo legal, causando elevados prejuízos ao Erário Público Municipal, praticando, assim, atos que se ajustam entre “os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da administração Pública”, especialmente os previstos nos artigos 10, caput e

incisos I, IX e XII e 11, caput, incisos I e IV, respectivamente, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Dúvida não resta de que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaus incorreu em todos os atos de improbidade acima tipificados, como ordenador de despesas e autoridade que assinou todos os atos concessivos das bolsas de estudo ilegais, decorrendo de suas ações dano ao Erário Municipal no valor de R\$ 1.151.378,75 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a que tem obrigação de ressarcir, por força do mandamento expresso no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, acrescido de correção monetária e demais cominações legais.

Aliás, ainda que não previsto constitucionalmente, o Código Civil (art. 927) consagra o princípio geral da obrigatoriedade da reparação do dano.

Os demais vereadores requeridos, com exceção do ato tipificado no inciso IV do artigo 11 da LIA, concorreram para a prática dos atos concessivos dos mencionados auxílios de bolsa de estudo, estando suas condutas enquadradas nas disposições do artigo 3º da Lei 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indiretamente.

São, outrossim, solidariamente responsáveis ao ressarcimento do Erário Municipal os Srs. Vereadores, esses limitados aos valores percebidos pelas pessoas que indicaram, na forma dos quadros que integram esta inicial, igualmente corrigidos.

Quanto aos beneficiários do auxílio, que tiraram proveito da prática dos atos inconstitucionais e ilegais, obtiveram enriquecimento ilícito com a referida prática, estando assim, também incursos, além de nas infrações, tipificadas como ato de improbidade administrativa, previstas no art. 10, *caput e* incisos I e IX, e 11, *caput e* inciso I, c/c art. 3º, todos da LIA, no *caput* do art. 9º da LIA, sendo solidariamente responsáveis pela devolução dessas quantias aos cofres públicos.

V Da necessária declaração incidental de inconstitucionalidade

A Resolução 028, de 21 de junho de 2005, na sua redação original e agravada com a redação dada pela Resolução 045/2007 é gritantemente inconstitucional. Soma-se a isso sua aplicação distorcida, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais federais e estaduais da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como à disposição específica do art. 200, § 8º, da CE, que autoriza o auxílio do Poder Público

Municipal segundo critérios que privilegiam, a uma, o ensino fundamental e médio, a duas, as atividades de pesquisa e extensão universitárias e, fundamentalmente, a pessoas carentes, com dificuldade de acesso ao ensino.

Também demonstrado que a igualdade de condições de acesso ao ensino (CE, art. 199, I, “a”) foi totalmente desprezada, na medida em que estabelece a Resolução 028/2005 a implementação de bolsa de estudo somente para os servidores do Poder Legislativo Municipal. Tal aberração desvia a finalidade do recurso público destinado à educação, posto que o público a ser beneficiado por esse benefício fica restrito a um pequeno grupo, e não a toda a sociedade.

O Ato 126/2007, do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaus, não publicado, do mesmo modo afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Ante flagrantes e apontadas inconstitucionalidades, a justiça social reclama que tais normas, a Resolução 028/2005, com a redação dada pela Resolução 045/2007, e o Ato 126/2007, todas da Câmara Municipal de Manaus, sejam declaradas inconstitucionais, o que, incidentalmente requer o Ministério Público.

VI Do pedido

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, requer:

- PRELIMINARMENTE:

1. Para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/1992, modificado pela Medida Provisória nº 2.2225, de 4/09/2001, a notificação dos Requeridos para manifestarem-se no prazo e forma da lei;

2. Liminarmente e independente da providência estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.245-45, de 04.09.01, seja oficiado por esse MM. Juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, bem como ao DETRAN/AM a fim de que indiquem os bens registrados em nome dos réus, para que sejam tornados indisponíveis os que alcancem o valor a ser ressarcido, tudo a fim de garantir a efetividade de eventual execução de sentença;

3. Em sendo recebida esta petição inicial, após apresentação de defesa preliminar, seja determinada a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

4. Seja ordenada a citação do Município de Manaus, através de seu representante legal, para, querendo, integrar o pólo ativo da presente ação, em atenção ao art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

- NO MÉRITO:

5. Seja declarada a inconstitucionalidade incidental da mencionada Resolução nº 028, de 21 de junho de 2005, já com a redação dada pela Resolução 045, de 25 de abril de 2007, e do ATO 126/2007, assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaus, por violação às normas insertas nos apontados dispositivos das Cartas Federal e Estadual;

6. Seja julgada a procedência total do pedido, com a consequente *CONDENAÇÃO* dos réus por infração aos termos dos dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 8.429/92:

- Senhor, então Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manaus, XXXX XXXXXXXX XX XXXXXX XXXXXX, arts. 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e 11, *caput* e incisos I, XII;

- Os demais Vereadores nominados, arts. 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e 11, *caput* e inciso I, todos c/c art. 3º do mesmo diploma legal;

- Os beneficiados arrolados no pólo passivo desta petição inicial

nos números 41 a 207, arts. 9º, *caput*, art. 10, *caput e incisos I e IX*, e 11, *caput e inciso I, c/c art. 3º*, todos da LIA, aplicando-lhes, por conseguinte, no que couberem, as penas previstas no art. 12, incisos I, II e III deste mesmo Diploma Legal, dosadas por esse culto Juízo.

7. Requer-se, também, seja o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Vereador XXXXX XXXXXXXX XX XXXXXX XXXXXXXX igualmente *CONDENADO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL* do valor correspondente a todos os auxílios de bolsa de estudo indevidamente concedidos, R\$ 1.151.378,75 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), na qualidade de ordenador de despesas, assim como, *solidariamente*, sejam os demais requeridos, vereadores e servidores comissionados, *CONDENADOS* à devolução aos cofres municipais dos valores, respectivamente, percebidos pelas pessoas que indicaram e que irregularmente usufruíram, na forma dos quadros que integram esta inicial.

Para esse efeito, *ATUALIZANDO-SE* os valores acima mencionados, que deverão sofrer correção monetária desde os seus respectivos desembolsos até o efetivo ressarcimento, bem como juros de mora desde a citação.

- Dos pedidos finais

1. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do exposto no art. 18, da Lei nº 7.347/87;
2. Sejam as intimações ao Ministério Público autor feitas pessoalmente, dado o exposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 116, Inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;
3. Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento

pessoal dos réus, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na inicial.

Protesta-se pela possibilidade de aditamento da presente ação, seja para aumentar a responsabilidade civil dos Requeridos, seja para incluir novos agentes passivos, na hipótese do surgimento de elementos probantes, como as informações relativas às concessões do auxílio bolsa de estudo aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Manaus, ainda em apuração.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.151.378,75 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para efeitos de alçada.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Manaus, 09 de outubro de 2008.

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Promotor de Justiça
70^a Promotoria de Justiça

NEYDE REGINA DEMOSTHENES TRINDADE

Promotora de Justiça
13^a Promotoria de Justiça

FARID MENDONÇA JÚNIOR

Estagiário de Direito

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Autos do Procedimento Preparatório n° 046/2008-70^a PJ/PPP